

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO IBAMA

PROCESSO: 02025.003263/2003-79

INTERESSADO: REI DO TABIQUE LTDA

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – **DCONAMA**, às fls.118/119.

Apenas retifico que a empresa recorrente apresentou recurso, por meio de seu sócio administrador, em 10/02/2009 (fl.97), após notificação recebida em 06/02/2009 (fl.95).

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, confirma-se a **tempestividade recursal**, uma vez que a interessada recebeu notificação em 06/02/2009 (fl.95) e apresentou recurso em 10/02/2009 (fl.97).

Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se que o recurso em tela, da mesma forma que a 1ª defesa, foi apresentado pelo Sócio-Gerente da empresa. Embora não haja nos autos documento oficial confirmando tal condição para o exercício de representação da empresa junto ao presente processo, trata-se da mesma pessoa (mesma assinatura) que sempre atuou nos autos em nome da empresa recorrente, daí a razoabilidade em considerar suprido o instrumento formal referido, inclusive, no sentido de permitir a ampla defesa e garantia de recorribilidade da interessada.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as sabidas normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 22/12/2008 (fl.83)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.32, do Decreto 3.179/99), em cotejamento com o crime correspondente, ainda não ocorreu.**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive, o último despacho que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **11/08/2009**, à fl.108, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 012443/D**, bem como as razões recursais do autuado.

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria ausência nos autos de prova em contrário.



Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, a recorrente também não demonstrou afastar, ao mesmo tempo em que não havendo dúvida sobre o nexos causal entre a atividade da empresa recorrente e o ilícito ora apurado, a materialidade na pessoa da empresa resta plenamente comprovada.

No que se refere aos argumentos recursais, cumpre registrar que, apesar dos argumentos e cálculos apresentados pela empresa recorrente, esta não logrou afastar a caracterização da “venda de 284,515m³ de madeira serrada sem cobertura do RET/ATPF (descrição do ilícito)”, inclusive, considerando-se que o Relatório de Fiscalização à fl.06 refere-se a existência de Nota Fiscal de entrada e saída e prestação de conta e registro, sendo possível deduzir pelo próprio controle da empresa que de fato houve venda da madeira recebida pela autorização.

Ademais, não há falar-se em “margem de erro sobre o estoque” em relação à constatação do IBAMA, uma vez que se trata de madeira serrada sujeita a rigoroso controle de volumes de entrada e de saída.

Nesse sentido, plenamente caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa autuada.

Sem elementos que afastem a responsabilidade da parte autuada, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo. Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.32**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.32**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mde ou metro cúbico, não havendo qualquer ilegalidade ou correção a ser feita no caso.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 012443/D.**

Brasília, 27/02/12.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA